

estes documentos, que possuem indicacões referencias do Suppli-
cante, foram tão graves os crimes por elle commettidos, com-
prehendendo dois homicidios, um crime premeditado e outro
acompanhado de qualque attenuante de defezo, allegada
no requerimento, mas desmentida pela certidão do processo,
que me não parece o Supplicante digno de uma nova graça
de Poder Moderador, mas ouvindo para isso aconselhar
nem o poder requerido pelo Supplicante, nem a commuta-
ção em degredo temporario, propoz a pelo Procurador Agis-
sante da Relação de Porto, excepto na hypothese de ser
convertido em lei o projecto da mesma Reforma Penal, pelo
qual é abolida a pena perpetua de degredo, e substituida pela
de degredo por 15 annos. Ellelho o apreciara V. ell.
em sua alta sabedoria para decidir o que for mais conveni-
ente. Deus guarde V. (a) et. A. Alvarius.

1884
Abril
21
fazenda

HC. 960

O Visconde da Ponte da Barca, chefe
da repartição da fiscalisação externa das
alfandegas, allega que foi suspenso e
deixou de receber 50 % dos seus or-
denados, pedindo em conclusões que
lhe sejam satisfeitos os vencimentos
em divida.

El. Mo. D. Mo. J. de
O. Mo. J. de

O Visconde da Ponte da Barca, chefe de repartição da
fiscalisação externa das alfandegas, allega no requ-
rimento junto datado de dezembro (sem designa-
ção de dia) de 1883, que foi suspenso desde 1 de
dezembro d'aquelle anno até a data do requ-
rimento, sem haver recebido 50 por cento dos
seus ordenados como determina o Regulamento
de 1881, pedindo em conclusões, que lhe sejam
satisfeitos os seus vencimentos em divida.
Com este requerimento vieram remettidos pela
Direcção geral das Alfandegas e Contribuições

Indirectas em officio de 27 de Dezembro de 1883, os dois processos tambem juntos, que motivaram a suspensao a que o supplicante se refere. O 1.º processo que acompanhou o officio N.º 1041 dirigido aquella Direcção geral pelo chefe do 2.º corpo de fiscalisação, em data de 18 de junho de 1883, tem por tanto Processo verbal e sumario feito em conselho de investigações aos chefes de secção Luiz Augusto Viana Salgado e Visconde da Ponte da Barca. et c.º

17 d'este processo encontra-se a opiniao do Conselho e ali se diz achar-se provado pelos depoimentos das testemunhas a que se vai fazendo referencia, o seguinte: que em uma folha de despesas, cujo barrão por letra do chefe Salgado se encontra nos autos foram incluidas 92 dias de trabalho de um selleiro encarregado do concerto dos arreios, quando este somente trabalhara 74 dias, que depois do selleiro ter reclamado do governador civil de Portalegre, o pagamento do que se lhe devia denunciando haver sido convidado pelo chefe Salgado a figurar nas contas o salario de 650 reis, quando se pagava o de 500 reis diarios, o Visconde da Ponte da Barca, chamara o selleiro para trabalhar mais 18 dias, completando assim o numero de 92 dias que o chefe Salgado metterá em folha; que os chefes Salgado e Visconde da Ponte da Barca viviam nas mais intimas relações, estando aquelle quasi constantemente no gabinete d'este, e mandando tanto um como outro. (O Visconde da Ponte da Barca servia de chefe da subdivisao fiscal em Portalegre e n'esta qualidade passava ao chefe de secção Salgado o attestado de bom servico que se achava junto ao processo). — que /

n estas circumstancias o chefe de secção Visconde da
Ponte da Barca foi considerado pelo conselho en-
volvido nos factos, de que era accusado o chefe de
secção Salgado — que na frequência de S. Julião de
Batalha fora preso pelos empregados do posto fis-
cal um indolente por lhe terem sido encontra-
das 5 ou 6 charutos de contrabando, os quaes fo-
ram com o preso entregues ao Visconde da Ponte
da Barca como chefe da subdivisão fiscal; e
que o Visconde gozava em liberdade o preso com a
promessa d'este lhe prestar um serviço importante,
mas remettendo os charutos para qualquer delega-
ção de alfândega nem dando parte d'esta occorrença.
— que trazendo aquelle preso duas barras o Visconde
da Ponte da Barca ficara com uma para seu uso
como caução, segundo declarou o Visconde, a promes-
sa feita pelo preso de lhe denunciar uma tomada
importante, conservando-a porém em seu poder ap-
esar de ja ter recebido o serviço prometido. O con-
selho de investigação conclue pela seguinte forma:
"Considerando que, segundo parece, o procedimento
havido da parte do chefe de secção Visconde da Pon-
te da Barca foi inspirado com o fim de dar mais
interesses a fazenda, sem que coubesse o preso defen-
der em absoluto, da grave responsabilidade que lhe
cabe; o conselho é de opinião que ao S. accusado
o chefe de secção Luiz Augusto Vianna Salgado seja
imposto a pena de 3 mezes de suspensão de exercício
e encerramento ao Trancado o chefe de secção da Ponte da Barca 6 mezes de sus-
pensão de exercício e encerramento e transferido de corpo sendo este ultimado intimado para fazer en-
trega ao Sr. do Conselho de Batalha da barra que conserva
em seu poder, e firmo d'esta autoridade a fazer che-
gar ao Sr. do proprio dono. O 2.º processo, remet-
tido pelo chefe do 2.º corpo ao officio R. 1211
de 9 de julho de 1883 tem por titulo

edidos de syndicação contra o chefe de Recas Vis-
 conde da Ponte da Barca. A esta syndicação, pre-
 cedeu uma commissão de inquerito, nomeada pelo
 chefe do 2.º Corpo em cumprimento das ordens re-
 cebidas da Direcção geral das alfândegas, confor-
 me se declara no officio a fl. 2 dos autos. A
 commissão de syndicação depois de inqueridas varias
 testemunhas, sollicitar informacões das authorida-
 des de Portalegre e ouvido o empregado arquivado
 Visconde da Ponte da Barca, foi de parecer que
 este, quando dirigia a subdivisão do 2.º corpo n'que-
 la cidade, commettera as seguintes faltas (fl. 59 dos
 autos) - 1.ª ellouvar organizar folhas de despesas
 eventuaes menos exactamente, documentando verbas
 com recibos de importancia superior a dispendida,
 ficando em seu poder com o excesso; e embora pro-
 desse justificar que applicava esse excesso, como diz
 a Despesas miudas de secretaria, não deixava de
 commetter pelo menos sensivel irregularidade. - 2.ª
 ter realidos 381 a 390 para pagamento de des-
 pzas eventuaes, e não justificar a pagamento de
 157 a 185, que conservou em seu poder illegalmente
 não collendo as respostas do arquivado para justifi-
 car essa falta. 3.ª não dar entrada no cofre da
 alfandega de Portalegre, quando devia fazel-o, com
 os emolumentos dos portos fiscaes, confessando o
 arquivado haver realido 317#590 reis, de que entre-
 gou ao chefe do corpo 200#000 reis, na alfande-
 ga 13#150 reis, e ao chefe de Divisas Euclio Pe-
 reira 35#600 reis, conservando em seu poder 68#840
 reis; com o que infringio o disposto no 5.º 3.º d
 art. 149 do regulamento de 1 de setembro de
 1881. - 4.ª Descontar arbitrariamente e sem
 processo algum ao guarda foi ellavaria ellavado,
 a quantia de 6#000\$, a pretexto de que o guar-

do já não tinha cavallo para, ficando com aquella quan-
tia em seu poder. 5.º - Demorar algumas tomadas na
secretaria da subdivisão, o que embora fossem de
pouca importancia constitui infracção do 5.º 11.º do
Art.º 113 do citado regulamento. 6.º - Ordenar
serviços aos guardas para pontos certos mas lhes con-
sentindo que se affantasssem d'esses pontos. (Os depozi-
mentos das testemunhas a que a Commissão se refere,
dizem que estas ordens tinham por fim deixar aban-
donado de fiscalizações os pontos mais importantes,
pelo que os guardas se permitiam de não poderem
fazer tomadas). 7.º - Ser a escripturação da sub-
divisão irregularissima e em estado verdadeiramente
catastrofico. 8.º - Ser a opinião publica desfavo-
ravel ao syndicado. Conclue a Commissão a fl. 63
pela seguinte forma: Considerando que se não pro-
vou que o syndicado defraudasse a Fazenda Nacional
em seu proprio proveito. Que confessa quasi todas
as accusações que antecedem, o que é uma evi-
dencia manifesta da sua boa fé. Que os factos
apontados se devem supprir filio d'ineperienzia e fal-
ta de attenção no serviço que lhe esteve confiado.
Que durante o tempo que dirigio a subdivisão se fize-
ram na sua area diversas tomadas, que moti-
varam uma portaria em que foi elogiado. Que a
opinião publica está sempre mal disposta com os
empregados fiscaes. E finalmente que se deve usar sem-
pre de toda a moderação em casos de castigo. O
Conselho por unanimidade é de opinião que o syn-
dicante Vigente da Route de Barra entre imme-
diatamente nos cofres respectivos com as impor-
tancias que n'este processo se averiguou conservar
em seu poder e que fique durante dois annos
inhibido de dirigir serviços superiores a sua cate-
goria, e collocando solo as ordens de um chefe

que exerça sobre os seus actos a maxima vigi-
lancia, não devendo mais fazer servicos na sub-
divisão de Portalegre onde tiveram lugar os acor-
tecimentos a que deu causa, e que seja esse cas-
tigo devidamente registado. Secretaria da sub-
divisão fiscal em Portalegre, 7 de julho de 1883.
Emprego Augusto Jorge. D. João. Possidório. Carlos
de Alorna. João Elvira Teixeira. Em cada um
dos dois processos foi lançado o seguinte despacho:
Proceda-se nos termos das conclusões da syndican-
cia. Dado 18 de agosto de 1883. Fontes. Com
o officio da Direcção geral das Alfândegas e
contribuições indirectas, que acompanhava o reque-
rimento do Visconde da Ponte da Barca, e
os 2 processos em que elle figura, não foi remittida
a informação ou documento, donde coube o
modo porque foi dado execução aquelles dois des-
pachos. De houve a suspensão de exercicio e
veramente que propunha o conselho de inves-
tigação era ella por 6 mezes, mas o supple-
tante diz que a sua suspensão começou
em 1 de setembro e durou até a data do re-
querimento o qual deu entrada em 27 de desem-
bro de 1883, e refere-se portanto a um periodo
de tempo inferior a 4 mezes. A questão
parece sobre que é mandada ouvir a Direcção
geral da Lavoura e Fazenda, parece ser a
do direito, que o Visconde da Ponte da Barca
considera ter a 50 % do seu ordenado
durante o tempo em que esteve suspenso e
cujo pagamento reclama, fundando-se no
Regulamento de 1 de setembro de 1881. So-
bre elle passo a consultar. Usando da au-
torização, que lhe fora conferida por carta de
lei de 10 de junho de 1864 decreta o governo

em 7 de dezembro d'aquelle anno a reforma das
alfândegas. E no Titulo V do Dec.º 16.1 de 7 de De-
zembro de 1864 que se insere: Penas disciplinares encon-
tram-se as seguintes disposições: Art. 51. Os empregados
das alfândegas ficam sujeitos á applicação das penas
disciplinares seguintes. I Advertência verbal em par-
ticular ou em publico. II Repreensão verbal em par-
ticular ou em publico. III Suspensas do exercício e
de todos os vencimentos até 3 mezes. IV. Suspen-
sas de todos os vencimentos até tres mezes com adição.
As penas disciplinares dos Dec.ºs III e IV podem ser
aprovadas, applicando-se na repartição onde o empre-
gado servir, a ordem que impozer a pena. V. De-
missão do emprego. Art. 52 As penas de que
trata o artigo antecedente, não subtrahe o em-
pregado á applicação de qualquer outra pena, que
em virtude do Código Penal o poder judicial lhes
possa injun. Estas disposições comprehendem tanto
o pessoal de serviço interno das alfândegas, como
o de serviço externo, não só porque de uns e ou-
tros trata aquelle decreto da Reforma, como é ex-
presso no art. 15, como pela referencia que no ar-
tigo 53, tratando da applicação das penas discipli-
nares, se faz aos chefes fiscaes e commandantes,
designações estas somente applicaveis ao pessoal de ser-
viço externo, ou de fiscalização, como se convence
pelos artigos 21 a 23 do mesmo Decreto. Qualquer
dúvida que houver a este respeito desaparece na presen-
ça das Instruções Regulamentares para o serviço de
fiscalização externa das alfândegas de 5 de abril de
1865, nas quaes se consignam as penas de suspensas
e exercício até tres mezes e demissão (art. 50 Dec.º 5.
6) approvadas d'ellas applicando-se na alfândega ou
na delegação a ordem, que, impozer a pena (art. 52)
e a mesma declaração de que as penas disciplina-

res, não subterfugiam os empregados a applicação das pe-
 na judicial lhes podendo impor em virtude do
 Código Penal (art. 54). Pelas arts. 25 e 26 d'aquel-
 le Decreto n.º 1 de 7 de Dezembro de 1864 reser-
 vava-se o governo a faculdade de alterar a orga-
 nisação do pessoal do serviço externo das alfande-
 gas quando o julgasse conveniente; e pelo art. 3 da
 carta de lei de 31 de Março de 1879 foi auto-
 risado a reorganizar o serviço da fiscalização das
 alfândegas, dando-lhe quanto possível organização
 militar, e podendo augmentar até 150.000\$000
 de reis, a despesa da fiscalização. Em virtude d'
 estas disposições publicou o governo em 1 de Setembro
 de 1881 o Regulamento da fiscalização ex-
 terna das alfândegas no continente do reino...
 No capítulo XIX d'este Regulamento que tem
 por título Das transgressões e penas disciplina-
 res são definidas as transgressões de disciplina, e
 classificadas em faltas leves e graves (art. 152),
 enumeradas as que devem ser consideradas faltas
 leves (art. 153) e as que constituem faltas
 graves (art. 156), e as penas applicáveis a umas
 e outras (art. 154 e 157). Estas ultimas
 são (art. 157): 1.º Transferecia de uma pa-
 ra outra divisão ou de corpo. 2.º Fazer
 guardas de serviço dobrado até 15 dias. 3.º De-
 dução nos vencimentos até 30 dias, sendo o
 maximo 50 por cento em beneficio do cofre
 dos emolumentos. 4.º Diminuição no tempo
 de serviço effectivo para a reforma, podendo
 descontar-se até 3 annos. 5.º Demissão. No
 art. 161 dispõe o regulamento. As penas dis-
 ciplinares mencionadas n'este capitulo não
 subterfugiam os empregados a applicar outras
 penas, que lhe sejam impostas, em virtude

Das disposições em vigor. Deverá considerar-se revoga-
do o Decreto de 7 de dezembro de 1864, na parte em
que estabelece a pena de suspensão até 3 mezes pa-
ra os empregados do serviço interno das alfândegas,
pelo facto de não vir aquella pena enumerada no
Capítulo IX do Regulamento de 1 de setembro
de 1881. ? Parece-me que não. O Regulamento
não revogou o Decreto de 1864 e fundou-se pelo
contrário nos arts. 25 e 26 d'esse Decreto, aquel-
le que approvou o actual Regulamento. Seria in-
coherencia subsistir a faculdade do governo sus-
pender um empregado de serviço interno, e não ter
a de proceder igualmente contra um empregado
da fiscalização. Por ultimo a redacção do art.
161 do Regulamento acima transcrito, que não
copia textualmente o art. 52 do Decreto de 7
de setembro de 1864, como haviam feito as In-
strucções regulamentares para o serviço de fiscalisa-
ção interna de 5 de abril de 1865, mostra que
a referencia ás penas em virtude das Disposi-
ções em vigor, não são somente as penas do co-
digo penal, impostas pelo poder judicial, mas
tambem as d'aquelle Decreto de 1864. O
facto de que foi arguido o Supplicante Visconde da
Rocha da Barcha, e que a Comissão de syndi-
cauza, e o Conselho de investigações, julgaram
probatos, eram mais graves do que qualquer das
faltas classificadas como taes no art. 156 do
Regulamento, podendo sujeital-os a penas do Código
Penal quando comprovadas ante o poder judicial.
Podia igualmente o Supplicante ter sido demittido
de offeça de decção, se o governo o tivesse entendido
conveniente, visto que tivera lugar o conselho de
investigações exigido para aquelle acto pelo art.
160 do Regulamento. Bem o Conselho govern,

nem a Commissão de syndicação foram d'este
 parecer, e o governo conformou-se com as suas
 conclusões. Segundo esta ultima a Supplicante
 Visconde da Ponte da Barca, devia restituir a
 freguesia a que indubitavelmente, em si retinha, fi-
 car inhabilitado por dois annos de fazer serviços su-
 perior á sua cathedra, collocado sob as ordens
 do chefe que exercesse sobre o a maxima vigi-
 lancia, não fazer mais serviços em Portualgre.
 E segundo o Conselho de investigação devia ser
 transferido de corpo, suspenso do exercicio e ven-
 cimento por 6 mezes, e intimado para resti-
 tuir uma berra de que se apropriara. As con-
 clusões da Commissão de syndicação não mencio-
 nam nenhuma das penas enumeradas no Re-
 gulamento, são meras alvitres propostos, sobre
 o modo porque na opiniao da commissão pro-
 pria continuar a fazer serviço este chefe de
 secção. O Conselho de investigação compre-
 heendem duas penas disciplinares, uma d'ellas, a
 transferencia de corpo, estabelecida no Regula-
 mento de 1 de Setembro de 1881; a outra a suspen-
 são de exercicio e vencimento estabelecida no
 Decreto de 7 de Setembro de 1864. O Conselho de
 investigação propoz a suspensão por 6 mezes,
 quando o maximum d'esta pena disciplinar
 é fixado no art. 51 do Decreto em 3 mezes.
 A approvação da pena pelo excesso da sua dura-
 ção, não é authorizada por aquelle Decreto
 que estabelece os dois modos porque ella pode ser
 approvada, e que são 1.º a suspensão de vencimento
 com obrigação de fazer serviço; 2.º a affirmação
 da ordem que impoz a pena na repartição onde
 o empregado servir. Concluindo é meu parecer:
 1.º Que o chefe de secção Visconde da Ponte da

